



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**  
**e Patrimônio Cultural da Capital**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ  
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA            a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA**  
**CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº MA 8316

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido liminar**  
**inaudita altera parte**

Em face de:

- 1) **PLV CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP**, CNPJ nº 17.393.022/0001-61, estabelecida na Rua Médico Arthur Cavalcante Jr. nº 220, Campo Grande, CEP 23.088-340, Rio de Janeiro/RJ.

- 2) **PSH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 11.728.682/0001-70, estabelecida na Estrada Roberto Burle Marx, nº 1431, Barra de Guaratiba, CEP 23.020-225, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, email: [psh.empreendimentos@gmail.com](mailto:psh.empreendimentos@gmail.com).
- 3) **MARCELO NUNES MEDEIA**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 000.296.667-08, residente na Rua Tiumbi, nº 186, Alto da Boa Vista, CEP: 20.531-100, Rio de Janeiro/RJ.
- 4) **LETÍCIA PIRMEZ MAGALHÃES FUNDÃO**, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 625.884.197-04, residente na Rua Visconde de Caravelas, nº 196, apartamento 402, Botafogo, CEP: 22.271-30, Rio de Janeiro/RJ.
- 5) **KATIA NUNES BARÇANTE DE BRITO**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 017.980.707-23, residente na Rua Tiumbi, nº 196, Alto da Boavista, CEP: 20.531-100, Rio de Janeiro/RJ.
- 6) **HAMILTON AMORIM DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 030.998.497-15, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 892, apartamento 101, Ipanema, CEP: 22.420-040, Rio de Janeiro/RJ.
- 7) **GELTER CINIELLO TELLES DE NORONHA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 028.071.907-82, residente na Rua Santa Clara, nº 42, apartamento 401, Copacabana, CEP: 22.041-012, Rio de Janeiro/RJ.
- 8) **CÉLIO RENATO DA PENHA GUIMARÃES NUNES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 179.055.087-49, residente na Rua Domingos Ferreira, nº 144, apartamento 902, Copacabana, CEP: 22.050-010, Rio de Janeiro/RJ.

Cabe informar que, embora LEDA FRANCO FLORES, CPF nº 335.839.007-15, MARCO ANTONIO NUNES BARÇANTE, CPF nº 074.800.427-01, MARIA HELENA FAVIERI MEXAS, CPF nº 306.839.637-91 e AYRTON FERRAZ MENDONÇA, CPF nº 042.991.167-04 figurem em certidão assentada no 9º Registro Geral de Imóveis - RGI, (fls. 667/670, IC MA 8316) como proprietários do imóvel alvo desta Ação Civil Pública, todos são falecidos conforme informação

constante as fls. 2135, 2138, 2145 e 2163, do IC MA 8316, por tanto, não incluídos no polo passivo desta ação.

## **I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: supressão de vegetação nativa em parcelamento irregular do solo urbano, executado em extensão de terra inserida na APA da Orla da Baía de Sepetiba/Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) de Guaratiba, próximo aos limites do Parque Estadual da Pedra Branca e Reserva Biológica de Guaratiba (dentro da Zona de amortecimento destas reservas biológicas), com endereço na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ.

Esta ação civil pública tem a finalidade de promover a imediata suspensão de todas as intervenções, obras, construções ou alienações que estejam sendo realizadas no local objeto do inquérito civil, bem como a restauração e reparação integral do meio ambiente degradado pelo empreendimento ilícito.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao

consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Dessa forma, toda e qualquer atividade, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

**3. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística.**

**4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.**

5. Irrelevância da apuração do número exato de consumidores lesados, pois a legitimidade do Ministério Público, na hipótese dos autos, estabelece-se na linha de frente, por ofensa a genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental).

6. Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.

7. Por afrontar a Súmula 7, é vedado ao STJ, na instância extraordinária, emitir juízo de valor sobre a legitimação para agir do Ministério Público com calculadora na mão, contando o número de contratos e de vítimas, sobretudo se tal exercício não foi encetado pelas instâncias de origem.

8. O pedido de indenização de eventuais consumidores lesados, em número incerto, é consectário-reflexo do reconhecimento da ilegalidade do empreendimento e da impossibilidade de construção no local.

9. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, de dispositivos que alegadamente teriam sido violados pelo juiz de primeira instância, que deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.

11. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo aos recorrentes demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009)

## **II – DOS FATOS**

Em 15 de abril de 2015, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8316 (DOC. 02 em anexo – íntegra dos autos), a partir de peças de informação encaminhadas pela Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital (cópia do **processo criminal nº 0004288-61.2015.8.19.0001 da 27ª Vara Criminal da Capital**).

No citado processo criminal, existem evidências de danos ao meio ambiente perpetrados em área de proteção ambiental situada na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ.

O mencionado inquérito civil foi instaurado com o objetivo de investigar a extensão destes danos e identificar todos aqueles que deram causa à lesão ambiental, direta e indiretamente, por ação ou omissão (fls. 02/04 – Portaria Inaugural).

Antecipa-se aqui, o que será demonstrado no decorrer da narração dos fatos: a conduta dos réus causou, direta ou indiretamente, danos consideráveis ao meio ambiente com o intuito de obter lucro ilícito com a compra e/ou venda de lotes irregulares. Para facilitar a compreensão da causa de pedir, iniciaremos os fatos pela análise de documentos administrativos/técnicos, que demonstram a existência dos danos e os seus responsáveis:

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

De acordo com o processo administrativo nº 14/04/000.219/15 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), em nome da PSH EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, apurou-se o que segue (fl. 646/703, IC MA 8316):

Em relatório de vistoria, realizada em 20 de maio de 2015, técnicos da SMAC constataram que a área pertencente ao Lote 3 do PAL 40.075 estava em processo de loteamento clandestino.

De acordo com o citado relatório, "a área está inserida na APA da Orla da Baía de Sepetiba e segundo o sítio Florestas do Rio, a área fica na borda da área constituída por

vegetação secundária em estado avançado de regeneração natural (sucessão florestal).” (fl. 647, IC MA 8316).

No local, os fiscais da SMAC constataram “o corte de pelo menos 37 (trinta e sete) árvores numa área plana com aproximadamente 3.000 m<sup>2</sup>, que seria parte do Lote 3 do PAL 40.075 (134.000 m<sup>2</sup>). Também restou comprovado a “existência de placa para venda de lotes, entretanto, não houve implantação de infraestrutura (vias, calçada, meio-fio, etc) do loteamento” (fl. 647, IC MA 8316).

A vistoria foi fotografada (fls. 648/657, IC MA 8316), evidenciando o dano ambiental, verdadeira devastação da área, conforme se pode verificar nas imagens a seguir:



Foto 01- Acesso à área que sai da Est. da Itapuca.



Foto 02- Lateral esquerda da área onde ocorreu o corte das árvores.



Foto 03- Parte central da área onde ocorreu o corte das árvores.



Foto 04- Lateral direita da área onde ocorreu o corte das árvores.

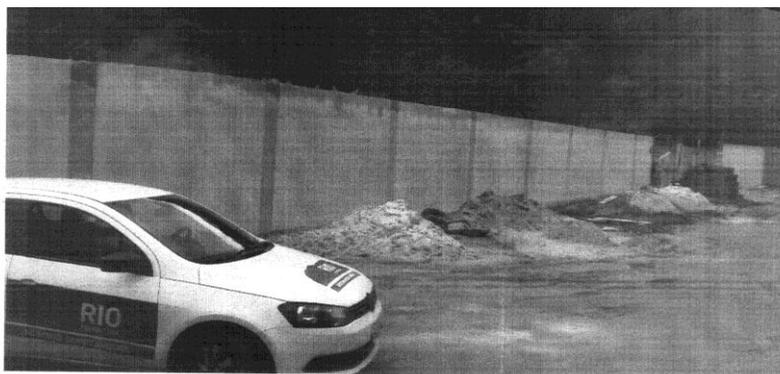


Foto 05- Muro construído na Est. da Itapuca no que poderia ser a testada do lote 3 do PAL 40075.



Foto 06- Placa com tels. 98737.8321 / 98630.4664 / 98489.8487.



Foto 07- Enleiramento dos raizeiros destocados.

Foto 08- Sequência de fotos dos raizeiros destocados:



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06



Foto 07



Foto 08



Foto 09



Foto 10



Foto 11



Foto 12



Foto 13



Foto 14



Foto 15



Foto 16



Foto 17



Foto 18



Foto 19



Foto 20



Foto 21



Foto 22



Foto 23



Foto 24



Foto 25



Foto 26



Foto 27



Foto 28



Foto 29



Foto 30



Foto 31



Foto 32



Foto 33



Foto 34



Foto 35



Foto 36



Foto 37

Por este motivo, restou lavrado o Auto de Infração nº 744561 no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) em face da PSH EMPREENDIMENTO LTDA – EPP, pela infração administrativa de natureza ambiental, o qual se encontra com status de inscrito na Dívida Ativa (fl. 1302, ICMA 8316).

Neste ponto, faz-se mister informar que a PSH EMPREENDIMENTO LTDA - EPP (segunda ré) já foi investigada no âmbito do Inquérito Civil MA nº 8445, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, por fato similar ocorrido no Lote 4 do PAL 40.075 (vizinho ao lote 3, alvo do IC MA 8316 e da presente ação civil pública), culminando com a propositura de Ação Civil Pública nos autos do processo nº 0130.791-59.2017.8.19.0001.

Trata-se, portanto, de conduta reincidente e contumaz.

Em pronunciamento (fl. 1301, IC MA 8316) datado de 26 de abril de 2017, a Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA) informa que “não foi possível a identificação das árvores cortadas já que só haviam raizeiros destocados expostos, conforme relatório fotográfico. Entretanto, é possível que a área, com característica de sítio abandonado, tenha sido “colonizada” por espécies nativas da Mata Atlântica por influência da área vizinha que é constituída por vegetação secundária em estado avançado de regeneração natural, segundo o banco de dados de Mapeamento da Cobertura Vegetal e de uso das Terras do Município do Rio de Janeiro (FLORESTAS DO RIO).”

Consta ainda do respectivo Pronunciamento, que não foi apresentado a 4ª Subgerência de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (GMFA-4), projeto de recuperação ambiental da área, bem como a GMFA-4 não tem conhecimento sobre a execução de tais serviços no local.

Nos autos do citado processo administrativo, a empresa PLV CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (primeira ré) anexou cópia de uma Procuração nomeando Viviane Maria Machado como procuradora para “fins exclusivos de dar entrada no projeto de parcelamento do solo do Lote 3 do PAL 40.075, acompanhar, cumprir exigências de projeto, na Secretaria Municipal de Urbanismo e em todas as outras secretarias que se façam necessárias do Município do Rio de Janeiro, até a finalização do mesmo” (fl. 666, IC MA 8316).

A empresa PLV CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP juntou ainda ao citado processo administrativo, cópia da certidão do RGI do imóvel (fls. 667/670, IC MA 8316), onde constam como proprietários: **(i)** a Sra. Leda Franco Flores (21,1226%), **(ii)** o Sr. Marcelo Nunes Medeira (9,5962%), **(iii)** a Sra. Leticia Pirmez Magalhães Fundão (17,2822%), **(iv)** a Sra. Maria Helena Favieri Mexas (2,399%), **(v)** o Sr. Marco Antônio Nunes Barçante (14,00%), **(vi)** a Sra. Katia Nunes Barçante (14,00%), **(vii)** o Sr. Hamilton Amorim de Lima (11,04%), **(viii)** o Sr. Gelter Ciniello Telles de Noronha (4,80%), **(ix)** o Sr. Celio Renato da Penha Guimarães Nunes da Silva (4,80%) e **(x)** o Sr. Ayrton Ferraz Mendonça (0,96%).

Com a exceção de Leda Franco Flores, Marco Antônio Nunes Barçante, Maria Helena Favieri Mexas e Ayrton Ferraz Mendonça (falecidos), os demais figuram no polo passivo da presente Ação Civil Pública, em razão de seu inequívoco interesse na lide.

A empresa PLV CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP juntou ainda ao citado processo administrativo, cópia do contrato de parceira que celebrou com os réus citados acima e a empresa PSH EMPREENDIMENTO LTDA - EPP (segunda ré), tendo como objetivo a prestação de serviços na área de infraestrutura/loteamento, comercialização, corretagem de vendas e administração do loteamento (fls. 671/685, IC MA 8316).

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO (SMUIH)**

Em resposta a esta Promotoria, a SMUIH informou que existe para o local em questão (Lote 3 do PAL 40.075) o Processo Administrativo de Fiscalização de Loteamento Clandestino nº 02/05/000652/15, integralmente juntado ao autos do Inquérito Civil em epígrafe (fls. 1683/1728, IC MA 8316).

Consta no citado processo o Edital de Embargo/Notificação nº 25/0070/2015 para o Lote 3 do PAL 40.075, localizado na atual Rua Fernando Chacel (paisagista), antigo caminho Itapuca o qual “embarga as obras e ordena sua paralização imediata”, elencando ainda que **(i)** “feito o embargo e não paralisadas imediatamente as obras, serão cobradas multas semanais de até 10 (dez) VR ou 10 (dez) VC” e, **(ii)** Caso não sejam demolidas as obras no prazo, serão

cobradas multas semanais de até 20 (vinte) VR ou 20 (vinte) VC sem prejuízo da aplicação de outras penalidades” (fl. 1686, IC MA 8316).

Subsiste no processo um ofício da SMUIH ao 9º Ofício de Registro de Imóveis comunicando que: **(i)** o Município do Rio de Janeiro vem deflagrando as medidas administrativas cabíveis com vistas ao embargo e à eventual regularização do loteamento situado à Rua Fernando Chacel (paisagista), antigo Caminho do Itapuca, lote 3 do PAL 40.075 – Barra de Guaratiba, e, **(ii)** Solicitando providências no sentido de não permitir o registro de qualquer instrumento de transferência de porções daquele loteamento, por se tratar de parcelamento irregular/clandestino do solo urbano (fl. 1691, IC MA 8316).

Há ainda no processo um ofício da SMUIH à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, comunicando a existência de início de loteamento clandestino no imóvel situado na Rua Fernando Chacel (paisagista), antigo Caminho do Itapuca, lote 3 do PAL 40.075 - Barra de Guaratiba (fl. 1693, IC MA 8316).

Ato contínuo, foram lavrados diversos Autos de Infração em face dos que constam como proprietários na certidão do RGI tendo em vista os autuados terem infringido as disposições legais contidas no Art. 96, do Plano Diretor, Lei Complementar nº 16/92 cometendo a infração de executar obra sem a devida licença, contrariando o Edital de Embargo nº 25/0070/2015 (fls. 1695/1718, IC MA 8316).

Verifica-se, por fim, o Laudo Técnico nº 004/2017 destinado à Procuradoria Geral de Urbanismo, datado de 03 de maio de 2017, onde resta comprovado pela SMUIH “a existência de início de parcelamento clandestino localizado na Rua Fernando Chacel, lote 3 do PAL 40.075 - Barra de Guaratiba, XXVI R.A (fl. 1719, IC MA 8316).

Do referido Laudo Técnico extrai-se que: **(i)** “conforme Certidão do 4º Ofício de Registro de Imóveis, do lote 3 do PAL 40.075, matrícula nº 134.210, consta como proprietários Leda Franco Flores, Marcelo Nunes Medeira, Letícia Pirmez Magalhães Fundão, Maria Helena Favieri Mexas, Marco Antônio Nunes Barçante, Katia Nunes Barçante, Hamilton Amorim de Lima, Gelter Ciniello Telles de Noronha, Célio Renato da Penha Guimarães Nunes da Silva, Ayrton Ferraz Mendonça” e **(ii)** “Conforme instrumento particular registrado no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, os titulares do imóvel são responsáveis solidários pela implantação e

comercialização do empreendimento, que está sendo realizada pelas empresas PSH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e PVL CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP” (fl. 1719, IC MA 8316).

Assim sendo, resta inequívoca a PARTICIPAÇÃO dos réus que figuram no polo passivo da presente Ação Civil Pública, nas ações que resultaram em degradação ambiental/desmatamento pelo parcelamento irregular/clandestino do solo urbano no lote 3 do PAL 40.075 - Barra de Guaratiba.

Extrai-se ainda do citado Laudo Técnico que (i) “na vistoria realizada em 05/07/2016, constatou-se que o loteamento está em fase inicial de implantação, com a construção de muros e portão de acesso, abertura de uma rua com colocação de meios fios e posteamento”, e, (ii) “Encontra-se em vigor o Decreto nº 42.659, de 13/12/2016, que criou a Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) de Guaratiba, e suspendeu por 180 (cento e oitenta) dias, o licenciamento de demolição, construção, acréscimo ou modificação, reforma, transformação de uso, parcelamento do solo ou abertura de logradouro, na AEIA de Guaratiba” (fl. 1719, IC MA 8316).

Neste ponto, convém destacar que por ato do Prefeito Marcelo Crivella, o prazo elencado no Decreto nº 42.659/16, fora prorrogado pelo Decreto nº 43.373, de 30 de junho de 2017 e novamente Decreto nº 44.204, de 05 de janeiro de 2018.

Destaca-se ainda que os réus tiveram ciência da IRREGULARIDADE DO PARCELAMENTO DO SOLO, haja vista a SMUIH ter oficiado a PSH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP com vistas a esta requerer a regularização do loteamento em epígrafe, bem como exercer direito de ampla defesa (fl. 1721, IC MA 8316), aliado ao fato de que houve a publicação por parte da SMUIH, em jornal de grande circulação da Declaração de Irregularidade de Parcelamento do Solo (fls. 1722/1723 e 1850, IC MA 8316).

Consta dos autos do Inquérito Civil em epígrafe, que a SMUIH em documento datado de 06 de junho de 2017, vistoriou novamente o lote 3 do PAL 40.075 - Barra de Guaratiba verificando que (i) prosseguem as vendas dos lotes; (ii) a placa é a mesma fotografada em agosto de 2015, tendo sido apenas reforçada a pintura; (iii) embora não tenha sido possível acessar diretamente o Lote 3, por estar com portão fechado, pelo caminho aberto pelo Lote 4,

foi verificado que o local encontra-se na mesma situação, com movimento de terra e faixa desmatada ao longo do terreno; **(iv)** não foi verificada a existência de máquinas no local, embora sejam visíveis ações recentes de desmonte de terra; e, **(v)** foram lavrados Autos de Infração em nome dos responsáveis, sem que, até o momento, os autuados tenham apresentado recursos ou requerido a regularização do loteamento em questão (fl. 1865, IC MA 8316).

Em outro documento datado de 28 de dezembro de 2017, a SMUIH informa que:

- (i)** “Mantem-se no Loteamento Clandestino duas vias de penetração, sendo a primeira logo após a ponte sobre o Rio Itapuca (com numeração não oficial 89), na parte baixa do Lote 3 e outra, pela cumeada do trecho em encosta (com numeração não oficial 99), ambas na direção leste, adentrando na floresta marginal ao Parque Estadual da Pedra Branca”;
- (ii)** “No trecho baixo (nº 89 n/o), verifica-se a derrubada de vegetação e a limpeza do terreno, bem como placas anunciando a venda de lotes”;
- (iii)** “Na parte alta (nº 99 n/o), também se verificam algumas obras para implantação de arruamento, além da demarcação de lotes, movimento de terra, corte de rochas e supressão de vegetação”;
- (iv)** “embora embargadas, continuam sendo executadas obras no local e que no acesso pela Rua Fernando Chacel, está sendo erguida uma construção com aparência de sede de administração / guarita de um condomínio, já denominado como ITAPORANGA”; e,
- (v)** “Nesse trecho do parcelamento clandestino observa-se a ação erosiva mais intensa das chuvas, visto que foram implantados apenas meios-fios (parcialmente) e não há pavimentação no leito dos caminhos abertos irregularmente” (fl. 1894 e 1906, IC MA 8316).

Faz-se mister mencionar que embora a SMUIH tenha lavrado uma enorme quantidade de Autos de Infração em face dos réus que figuram no polo passivo desta Ação Civil Pública, estes NÃO se inibiram e **continuaram a perpetrar suas práticas clandestinas/irregulares** no lote 3 do PAL 40.075 - Barra de Guaratiba (fls. 1835/1849, c/c fls. 1853/1864, c/c fls. 1867/1893, c/c fls. 1895/1905, c/c fls. 1907/1930, c/c fls. 1932/1943, c/c fls. 1956/1967, IC MA 8316).

Em 11 de junho de 2018, a SMUIH expediu Edital de Demolição/Notificação aos responsáveis pelo loteamento clandestino, eis que os mesmos não paralisaram as obras,

descumprindo o Edital 25/0070/2015. No novo edital de demolição, há expressa ordem da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro determinando a paralisação e a demolição imediata das referidas obras, sob pena da demolição administrativa ser executada pela Prefeitura Municipal, cobrando os respectivos custos do infrator (fl. 1945, IC MA 8316).

Em 12 de junho de 2018, a SMUIH expediu novo Laudo Técnico destinado a Procuradoria Geral de Urbanismo, ratificando as informações do laudo anterior, incluindo as novas autuações dos responsáveis pelo loteamento clandestino (fls. 1946/1947, IC MA 8316).

Também em 12 de junho de 2018, a SMUIH expediu Intimação a PSH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP com vistas a que esta tomasse ciência e cumprisse o Laudo de Vistoria Administrativa nº 25/0026/2018 (fl. 1948/1950, IC MA 8316).

Em 15 de junho de 2018, a SMUIH em operação conjunta com a Coordenadoria de Segurança Urbana e Operações Especiais, a Subsecretaria de Infraestrutura e Gerência de Planejamento de Segurança Pública, Guarda Municipal do Município do Rio de Janeiro, LIGHT e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro **realizou a DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA das obras e estruturas clandestinas/irregulares do loteamento clandestino/ilegalizável localizado na Estrada Roberto Burle Marx, Lote 3, PAL 40.075 em Guaratiba** (fls. 1999/2003, IC MA 8316).

De forma a angariar ainda mais substrato probatório, o Ministério Público desencadeou ações investigatórias próprias sobre os fatos, que transcorreram como será demonstrado a seguir.

## **RELATÓRIO DE VISTORIA DO GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA - GAP**

Como providência investigatória executada pelo Ministério Público foi solicitado ao GAP a realização de diligência no Lote 3, PAL 40.075 em Guaratiba.

O GAP realizou sua vistoria na localidade em 12 de maio de 2015, às 09:40 h, com vistas a apurar a veracidade da notícia de que estaria ocorrendo desmatamento e abertura de vias para implantação de loteamento clandestino.

Ao chegar ao endereço, os agentes do GAP “constataram no local indício de desmatamento e supressão de mata nativa, com a derrubada de árvores, abertura de vias já pavimentadas com paralelepípedos e meios-fios, divisão de terrenos com cercas e moirões” (fl. 582, IC MA 8316).

### **PARECER TÉCNICO PERICIAL DO GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (GATE AMBIENTAL)**

Ainda como providência investigatória executada com vistas à obtenção de informações técnicas, esta Promotoria requisitou ao GATE Ambiental, a realização de vistoria no local e a confecção de análise técnica que respondesse aos quesitos formulados.

Esta vistoria se concretizou no dia 21 de novembro de 2017 e resultou no parecer técnico elaborado pelos *experts* do GATE Ambiental, que conclui pela existência de danos ao meio ambiente descritos abaixo (DOC. 01 – LAUDO TÉCNICO PERICIAL DO GATE AMBIENTAL- fls. 1441/1456, IC MA 8616).

O GATE Ambiental analisou os Relatórios de Vistoria e pronunciamentos da SMAC, bem como realizou vistoria *in loco*, na qual foram observados os seguintes indicativos: **(i)** o estado atual da área; e **(ii)** danos ao meio ambiente decorrentes de supressão de vegetação (fls. 1441/1442, IC MA 8316).

Quanto à localização do loteamento, o GATE Ambiental informa que “a título de ilustração, apresenta-se a seguir imagem obtida no Software Google Earth, com sobreposição do PAL 40.075, observando-se o arruamento existente e os lotes ocupados e o caminhamento realizado no ato da vistoria” (fl. 1442/ 1443, IC MA 8316).



**Figura 1** – Localização do loteamento (polígono amarelo). A título de ilustração, procedeu-se a sobreposição do PAL 40.075, observando-se o arruamento implantado, além da visualização da disposição dos lotes. Imagem adaptada do *software Google Earth* (visualizado em novembro de 2017).



**Figura 2** – A linha vermelha mostra o caminhamento realizado no ato da vistoria. Em laranja a localidade do n. 89. Imagem adaptada do *software Google Earth* (visualizado em novembro de 2017).

Quanto ao estado atual da área, o GATE Ambiental informa que “no local foi possível identificar que as obras do loteamento estão em curso, um muro de concreto está sendo erguido e foram iniciadas as atividades de arruamento na parte interna do terreno” (fl. 1443/1446, IC MA 8316), conforme se verifica pelas imagens a seguir:



Figura 5 – Vista de residências com construção em andamento.



Figura 6 – Vista de residências com construção em andamento.



Figura 7 – Vista de construção em andamento e lotes cercados. Indícios de supressão de vegetação e bosqueamento<sup>4</sup>.

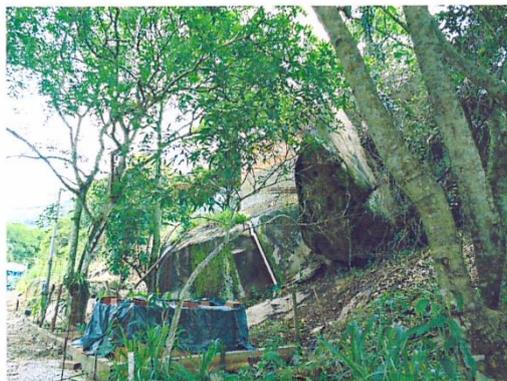


Figura 8 – Vista parcial de lotes e construções em andamento.



**Figura 9** – Vista parcial da rua não pavimentada com meio fio.

Em relação à vegetação, relata o GATE que “foram observadas alterações na vegetação e no solo”. A área apresenta uma extensa parcela composta por gramíneas com presença de arbustos e indivíduos arbóreos isolados” (fl. 1446/1449, IC MA 8316), conforme se verifica pelas imagens a seguir:



**Figura 10** – A cobertura vegetal encontra-se antropizada com predominância de gramíneas e árvores isoladas.



**Figura 11:** Lote com sub-bosque alterado e remanescente de árvores de grande porte.



**Figura 12 –** Presença de materiais de construção em alguns lotes.



**Figura 13 –** Vista de lotes com vegetação suprimida deixando o solo exposto e retirando blocos de rocha no sopé do talude.



**Figura 14 –** Vista parcial da borda do fragmento remanescente na área.



Figura 15 – Vista parcial da área e placa de venda de terrenos no local.

Quanto aos quesitos formulados por esta Promotoria, abaixo se apresentam as respostas elaboradas pelos peritos do GATE Ambiental (fls. 1449/1455, IC MA 8316):

**Quesito A – Em vistoria na área que é objeto do presente inquérito civil (lote 3 do PAL 40.075, rua Itapuca nº 89, Guaratiba, Rio de Janeiro), foram ou não constatados danos ao meio ambiente decorrentes de corte de árvores, abertura de vias e/ou outras intervenções não autorizadas, que demandem providências para sua reparação?**

Resposta: Conforme exposto no item 2 deste parecer, no ponto de vista técnico, é possível afirmar a constatação de dano ambiental proveniente de corte de árvores, bosqueamento, abertura de vias e cortes de blocos de rocha, uma vez que ocorreu a supressão de vegetação sem as devidas autorizações ambientais.

Posto isso, a série histórica de imagens do software Google Earth apresenta um recorte temporal de maio de 2014 e setembro de 2017, e ilustra as possíveis intervenções realizadas na área objeto deste inquérito ao longo dos anos, que expostas neste parecer com o objetivo de demonstrar a existência de vegetação na área anterior a intervenção (figura 16 e 17).



Figura 16 – Imagem adaptada do software Google Earth (visualizado em novembro de 2017), corresponde à área em maio de 2014.



Figura 17 - Imagem adaptada do software Google Earth (visualizado em novembro de 2017), corresponde à área em setembro de 2017.

**Quesito B – Caso positivo, informe qual a natureza e a dimensão dos danos ao meio ambiente ainda não reparados ou compensados, bem como quais providências mitigatórias e/ou compensatórias seriam exigíveis para reparação integral dos danos?**

Resposta: Alguns dos danos ambientais relacionados com esta intervenção podem ser caracterizados da seguinte forma:

- a) Alteração e perda de habitats;
- b) Supressão de espécies da flora e perda de material genético;
- c) Risco de supressão de espécies ameaçadas de extinção, uma vez que não houve estudos prévios e controle sobre a intervenção realizada;
- d) Diminuição da capacidade suporte para a fauna;
- e) Afugentamento da fauna;
- f) Comprometimento do processo de sucessão ecológica;
- g) Erosão do solo;

Em relação à dimensão do dano ambiental, de acordo com o Relatório de Vistoria da SMAC o lote 3 do PAL 40.075 possui uma área de 134.000 m<sup>2</sup> (13,4 ha), e com base em estimativa aproximada realizada por meio do software Google Earth Pro, a área degradada possui uma área de cerca de 30.000 m<sup>2</sup> (3 ha).

Cabe informar, que não consta nos autos a planta de delimitação do referido loteamento. Portanto, não se sabe o limite da área investigada.

Sugere-se que as providências mitigatórias e/ou compensatórias para reparação dos danos a serem adotadas em termos de reposição florestal pela área suprimida irregularmente, sejam embasadas na Resolução INEA n° 89 de 03 de junho de 2014 e Resolução INEA n° 143 de 14 de junho de 2017.

Ressalta-se que a intervenção ou supressão de vegetação permanente é medida excepcional, só podendo ser autorizada pelos órgãos competentes quando preenchidos os requisitos legais.

**Quesito C – Caso positivo, informe ainda se os danos atingem área pertencente à Unidade de Conservação, em especial o Parque Estadual da Pedra Branca, a APA da Orla da Baía de Sepetiba e/ou a área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca?**

Resposta: De acordo com as imagens do software Google Earth, pode-se constatar que o lote 3 do PAL 40.075, está inserido nos limites da APA da Orla da Baía de Sepetiba e próximo aos limites das Unidades de Conservação Parque Estadual da Pedra Branca e Reserva Biológica de Guaratiba, dentro da Zona de Amortecimento destas UC (figura 18 a 21).



Figura 18 – Vista do lote 3 do PAL 40.075 inserido na APA da Orla Marítima de Sepetiba e próximo ao limite do Parque Estadual da Pedra Branca.

Cabe informar que na Lei Municipal nº 1208/88, que cria a APA da Orla da Baía de Sepetiba, nos termos do Art. 2º e 3º, estabelece que:

*Art. 2º - Ficam proibidas na orla marítima da Baía de Sepetiba as seguintes atividades:*

*I – extração de recursos do solo;*

*II – corte ou retirada da vegetação nativa;*

*III – caça ou captura de animais de quaisquer espécies.*

*Parágrafo Único – Ficam incluídas na proibição de que trata o inciso III a retirada e a destruição de ovos e ninhos.*

Art. 3º- As licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos na área de que trata esta Lei somente serão concedidas mediante prévia autorização dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Cultura e Desenvolvimento Urbano.

Em vista disso, é possível afirmar que houve lesão a Unidade de Conservação, uma vez que uma fração de seu território foi suprimido sem as devidas licenças ambientais.

Verifica-se na figura 19, que a Reserva Biológica de Guaratiba se sobrepõe a APA da Orla Marítima da Baía de Sepetiba.



Figura 19 – Vista do lote 3 do PAL 40.075 inserido na APA da Orla Marítima de Sepetiba e próximo ao limite da Reserva biológica de Guaratiba que se sobrepõe a APA.



Figura 20 - Imagem adaptada do software Google Earth (visualizado em novembro de 2017), a título ilustrativo o pentágono em vermelho mostra o local da área objeto do IC. Por meio dos dados obtidos com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, observa-se em verde a Reserva Biológica Estadual de Guaratiba e, delimitada pela linha amarela, a Zona de Amortecimento da Reserva.



Figura 21 - Imagem adaptada do software Google Earth (visualizado em novembro de 2017), a título ilustrativo o pentágono em vermelho mostra o local da área objeto do IC. Por meio dos dados obtidos com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, observa-se em verde o Parque Estadual da Pedra Branca e, delimitada pela linha amarela, a Zona de Amortecimento do PEPB.

Por fim, CONCLUI o GATE Ambiental que:

“a área está em situação irregular no que se refere aos aspectos ambientais, constatando-se dano ambiental”.

“Com relação aos danos ao meio ambiente, foi identificado supressão de vegetação de Mata Atlântica no decorrer do processo de ocupação que compromete as funções ecológicas do ecossistema, o solo exposto e a falta de rede de drenagem de águas pluviais nas vias não pavimentadas agravam processos erosivos”.

“Quanto às medidas necessárias para evitar e minimizar tais ameaças e ocorrências de danos entende-se que o licenciamento ambiental é imprescindível ao processo de regularização”.

“Sugere-se, uma medida compensatória para que o compromissado promova a remediação dos danos ambientais causados, mediante reposição florestal na mesma sub-bacia hidrográfica visando promover a proteção dos recursos naturais e sua integração com as Unidades de Conservação vizinhas a área, como consta na Resolução Estadual INEA nº 89 de 03/06/2014”.

Notificada por esta Promotoria a apresentar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, a PSH EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, em resposta, a empresa ré encaminhou o mesmo em 19 de julho de 2017 (fls. 1385/1423, IC MA 8316), sem, contudo, subsistirem, evidências de sua implementação, monitoramento e manutenção na localidade em questão.

Convém também informar que, subsistem nos autos do Inquérito Civil cópias de diversas petições e documentos relacionados às ações judiciais em curso, que têm como objeto questões de direito privado/ação penal privada, relativas às pretensões resistidas existentes nas relações privadas entre os réus e os notificantes da representação que deu origem ao Inquérito Civil em epígrafe.

Em que pese o esforço dos autores da representação em confundir seus interesses privados (legítimos ou ilegítimos, pouco importa nesta lide) na disputa possessória que travam,

com o objeto da investigação em anexo, circunstância reprovável por definição, o fato é que nada disso interessa ao Ministério Público na presente ação civil pública.

Nesta ação coletiva são tutelados exclusivamente os interesses indisponíveis, difusos, de natureza pública, quais sejam, a reparação dos danos ao meio ambiente e cessação de novos danos desta natureza. Os interesses de natureza privada devem ser tratados em ações privadas, movidas pelos interessados da forma que lhes aprouver. Não nesta ação civil pública.

Tais processos judiciais, embora eventualmente possam conter prova útil para esta ação civil pública, não possuem conexão processual direta com a presente demanda coletiva. Repito para não haver dúvidas: o objeto desta ação é tão somente a tutela de interesse público, indisponível e titularizado de forma transindividual pela coletividade, qual seja, a proteção e recuperação integral do meio ambiente.

Deste modo, considerando o dever do MINISTÉRIO PÚBLICO de resguardar a defesa dos interesses transindividuais e de fiscalizar a reparação de atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, torna-se imperativa a adoção das medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação do dano ambiental.

### **III - DO DIREITO**

#### **A) DO DEVER PRIMÁRIO DE TODOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

*In casu*, os réus, por ação e omissão, contribuíram direta e indiretamente para o resultado danoso consistente na supressão de vegetação nativa em unidade de conservação ambiental, praticada como meio de possibilitar o parcelamento ilícito do solo, e com compra e venda lucrativa de lotes irregulares, decorrendo em diversas outras irregularidades e danos ambientais, conforme consta nos documentos públicos ora mencionados e anexados a esta inicial.

Como se observa, o dever de proteção ambiental foi amplamente violado por todos os réus, que exercem ou exerceram em alguma medida a conduta típica de empreendedores do loteamento ilegal. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental e urbanístico para o empreendimento visado por eles, e que foi negligenciado, decorre da **supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados**.

Logo, deve ser a demanda direcionada às partes responsáveis pela implantação do parcelamento irregular do solo e também àquelas que vêm participando desta prática ilegal, percebendo vantagens decorrentes direta e indiretamente dos danos ambientais perpetrados pelo empreendimento, conforme dispõe o julgado abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO, REGISTRO E INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O LOTEADOR (PROPRIETÁRIO), O CORRETOR DE IMÓVEIS (QUE ATUOU NA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES NESSAS CONDIÇÕES) E A PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença de procedência - Sanções: o prazo para a implantação das benfeitorias (obrigação de fazer) comporta ampliação dos exíguos 60 dias para seis meses, a contar do trânsito em julgado, já considerada toda a burocracia inerente - Notadamente em face do pequeno porte do parcelamento (20 lotes), e embora seja antiga a situação irregular, pois remonta ao final da década de 1990, conclui-se que o valor da indenização afigura-se excessivo, ficando reduzido - A multa diária para o caso de descumprimento, pela mesma razão, afigura-se excessiva, ficando reduzida - Rejeitam-se as preliminares e dá-se provimento parcial à apelação de um dos corréus para mitigar as sanções, estendendo os efeitos do julgamento aos demais (CPC, art. 509) [TJ-SP - Apelação:**

00102210920088260666; Órgão Julgador 8ª Câmara de Direito Público;  
Publicação 11/03/2015].

## B) APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

De início, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

Primeiramente, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas** e rurais. (negritamos)

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. MATA ATLÂNTICA. ÁREA URBANA. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO DA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL A ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS.

**1. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 664886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 09/03/2012) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, **fauna**, **conservação da natureza**, **defesa do solo e dos recursos naturais**, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da discricionariedade local.

### **C) DA RELEVÂNCIA AMBIENTAL DA ÁREA LESADA – AGRESSÃO QUE ATINJE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL E A ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE ESTADUAL**

Os peritos do GATE Ambiental e os técnicos da SMAC concluíram que a lesão ao meio ambiente atingiu área que se encontra “inserida na APA da Orla da Baía de Sepetiba”, instituída pela Lei Municipal nº 1.208/1988. A lei que criou e regulamenta a mencionada unidade de conservação municipal, nos seus artigos 2º e 3º, é explícita ao vedar a supressão de vegetação nativa e o parcelamento do solo não licenciado.

*Art. 2º - Ficam proibidas na orla marítima da Baía de Sepetiba as seguintes atividades:*

*I – extração de recursos do solo;*

*II – corte ou retirada da vegetação nativa;*

*III – caça ou captura de animais de quaisquer espécies.*

*Parágrafo Único – Ficam incluídas na proibição de que trata o inciso III a retirada e a destruição de ovos e ninhos.*

Art. 3º- As licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos na área de que trata esta Lei somente serão concedidas mediante prévia autorização dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Cultura e Desenvolvimento Urbano.

Ainda que não fosse assim, diversos diplomas legais, inclusive leis federais, também vedam expressamente o corte de floresta nativa e o parcelamento não autorizado do solo.

Salienta-se que o GATE Ambiental identificou lesão à unidade de conservação estadual de proteção integral, informando que:

- (i) “é possível afirmar que houve lesão a Unidade de Conservação, uma vez que uma fração de seu território foi suprimido sem as devidas licenças ambientais”;
- (ii) “a Reserva Biológica de Guaratiba se sobrepõe a APA da Orla Marítima da Baía de Sepetiba” e;
- (iii) “a área está em situação irregular no que se refere aos aspectos ambientais, constatando-se dano ambiental”.

Por último, mas não menos relevante, consta ainda em documento da SMUIH datado de 28 de dezembro de 2017, as seguintes informações:

- (i) “Mantem-se no Loteamento Clandestino duas vias de penetração, sendo a primeira logo após a ponte sobre o Rio Itapuca (com numeração não oficial 89), na parte baixa do Lote 3 e outra, pela cumeada do trecho em encosta (com numeração não oficial 99), ambas na direção leste, adentrando na floresta marginal ao Parque Estadual da Pedra Branca” e;
- (ii) “Nesse trecho do parcelamento clandestino observa-se a ação erosiva mais intensa das chuvas, visto que foram implantados apenas meios-fios (parcialmente) e não há pavimentação no leito dos caminhos abertos irregularmente” (fl. 1894 e 1906, IC MA 8316).

Trata-se, portanto, de agressão que atinge unidades de conservação importantes para patrimônio ecológico da cidade do Rio de Janeiro.

A necessidade de proteger este patrimônio de forma realmente eficaz, alinhado com a responsabilidade constitucional do Poder Público pela preservação do meio ambiente, foram os motivos que impulsionaram, ainda na década de 70, a criação do Parque Estadual da Pedra Branca, unidade de conservação integral instituída pela Lei Estadual nº 2.377/74.

O Parque Estadual da Pedra Branca abrange “todas as áreas situadas acima da linha da cota de 100 metros do Maciço da Pedra Branca e seus contrafortes”. Trata-se, portanto, de vasta unidade de conservação, que abrange faixa territorial composta pela cadeia de montanhas e elevações geográficas situadas ao longo de 17 bairros da cidade, desde Campo Grande até a região oceânica de Barra de Guaratiba, onde ocorreram os danos que são objeto da presente demanda.

Mesmo sem ostentar a fama internacional do Parque Nacional do Jardim Botânico e da Floresta da Tijuca, não há dúvida de que o Parque da Pedra Branca é a reserva verde de biodiversidade relevante para garantir o direito ao meio ambiente às gerações futuras de cidadãos do Rio de Janeiro.

Sua função ecológica está diretamente relacionada à preservação do que restou de Mata Atlântica no litoral brasileiro, especialmente o Corredor de Biodiversidade da Serra do Mar, ecossistema cuja área ainda preservada atualmente corresponde a menos de 8,5% do Bioma originalmente existente.

A reparação integral dos danos a que deram causa os réus não é, portanto, medida desimportante. Ao contrário. É essencial para resgatar bem precioso que não pertence aos réus, ou mesmo ao Ministério Público. Pertence à sociedade.

#### **D) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS**

A ordem urbana e o meio ambiente equilibrado, em si, constituem direitos fundamentais de terceira geração, pois visam a garantir – dir-se-ia que é condição essencial para isso – uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sublinhe-se que, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade INTEGRAL, objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).*

Por todos, Édís Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (in Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da **responsabilidade civil objetiva**, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexu causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso. **Basta a existência do dano e do nexu causal.**

Porém, resta claro no caso em exame, que todos os réus, por ação/conduta, contribuíram para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende evitar e reparar, estando presentes a conduta, o resultado danoso e o nexo, pressupostos para a responsabilização dos réus.

**Porém, ainda que não fosse assim, a culpa dos réus, seja por ação ou omissão, é evidente diante dos elementos de prova colhidos durante o inquérito civil, que demonstram que nenhum dos réus licenciou administrativamente o loteamento da área, bem como não iniciaram o processo de licenciamento ambiental.**

Confirmam-se os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...) . Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

**Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos.** Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. **Poluição do litoral de Arraial do Cabo.** Prova bastante do nexo causal e dos danos. **Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/81, art. 14, § 1º. Indenização.** Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorrerá de vazamentos das plataformas de propriedade da Petrobrás, responde ela pelos danos

causados ao meio ambiente. (...). Recursos desprovidos. (grifos nossos)  
DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA  
TERCEIRA CAMARA CIVEL - 2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

Ademais, por oportuno, segundo a melhor doutrina, **“se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.<sup>1</sup>”**, a demonstrar a presunção de perenidade da função ambiental das vegetações nativas, mesmo as parcialmente suprimidas, não havendo que se falar em aferição da função ambiental hodierna da área suprimida.

Tão logo se iniciou a supressão vegetal da área, já havia diversos anúncios noticiando a venda dos lotes irregulares. Importante salientar, como dito anteriormente, que a responsabilidade civil por dano ambiental é integral, não se perquirindo o elemento culpa ou suas excludentes.

Uma vez que não houve projeto de loteamento e muito menos aprovação pelo Poder Público, não poderiam os réus, sequer, vender os lotes implantados. Note-se que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo) assevera:

Art. 37: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado”.

Diante disso, em um Estado Democrático de Direito, baseado no republicanismo e nos deveres éticos, não se pode admitir que alguém obtenha vantagem sem justo motivo, pois não se pode fomentar o enriquecimento sem causa.

Por fim, convém salientar que uma possível alegação por parte dos réus, de que terceiros de boa fé já tenham adquirido unidades do loteamento irregular, não deve configurar óbice para o acolhimento da presente demanda, tendo em vista que a legitimidade dos réus, em nada se altera, pois continuam sendo solidariamente responsáveis pelo início do loteamento ilegal e pelos efeitos nefastos verificados ao meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 – fl.741

Nesse sentido, acertadamente estabelece a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, na ausência de má-fé da parte autora, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, ainda que a ação proposta haja sido julgada parcialmente procedente. II. APELO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a condenação subsidiária do Município, uma vez constatada a sua omissão na fiscalização do loteamento irregular. Todavia, poderá buscar o ressarcimento frente ao loteador, conforme artigo 40, da Lei de Parcelamento do Solo. Inteligência do artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF/88. III. APELO DOS REQUERIDOS JOÃO E GIRÓLAMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. **Não há prejuízo pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, pois resguardado o seu direito de ressarcimento.** Outrossim, não há falar na exclusão de Girólamo, porquanto a demanda versa sobre área de terras que abrange a parte que lhe tocou. IV. APELO DE AMADEU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. Evidenciada a desnecessidade da prova pleiteada, não há falar em cerceamento de defesa. **Também não há falar em nulidade do feito pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, já que não se está diante de litisconsórcio necessário, e sim facultativo.** MÉRITO. A responsabilidade de regularizar loteamento irregular é do loteador, sendo do Município, no caso concreto, a responsabilidade subsidiária. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS. (Apelação Cível Nº 70014411037, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/07/2006).

Nesse contexto, devem os **réus responder integral, objetiva e solidariamente pelo dano ambiental.**

### III. DOS PEDIDOS

#### 1) DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

**A prova inequívoca** capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, inclusive com fotos detalhadas, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público já realizou **embargo, inúmeras autuações e ação demolitória na área** haja persistirem os réus nas irregularidades.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que no local, as obras de loteamento caminham indiferentes às ações do Poder Público Municipal, expressando total descaso para com os direitos alheios e a ordem jurídica em vigor e denotando que **a demora, assim, propiciará novas intervenções de difícil reparação e, sobretudo, o surgimento de construções irregulares** nos lotes do parcelamento irregular do solo.

Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área.** Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública. As fotos abaixo, feitas no local, são eloquentes e falam por si:



Foto 07- Enleiramento dos raizeiros destocados.

Foto 08- Sequência de fotos dos raizeiros destocados:



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06



Foto 07



Foto 08

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento.

## 2) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos urbanísticos e ambientais, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura aquisição de lotes irregulares** por novos consumidores (terceiros de boa fé ou não), **agravando conflitos fundiários** de difícil solução no **loteamento ilegal, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas.**

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

1. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** no terreno localizado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ;
2. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas**, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, oficiando-se, para tanto, o Registro de Imóveis competente, Cartório do 9º Ofício do RGI, desta cidade, para que averbe a existência do litígio e o teor da decisão liminar na matrícula do terreno localizado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ;
3. Determinar aos réus a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local, no prazo máximo de 10 dias, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo.
4. Determinar aos réus, ainda, que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos a compra e venda de lotes no referido imóvel que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 dias.
5. Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento;

### 3) **PEDIDO PRINCIPAL**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A confirmação da tutela antecipada de acordo com os itens acima, condenando-se os réus solidariamente às seguintes obrigações de não fazer, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento:
  - a) Abstenham-se de realizar ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra ou construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno em questão, localizado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes;
  - b) Abstenham-se de realizar ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer alienação de lotes ou frações, recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, relativos à extensão de terra localizada na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes;
  - c) Abstenham-se de veicular ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes do e no referido loteamento, determinando ainda que os réus mantenham placa visível no acesso ao local, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes.
  
2. A condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente no **desfazimento do loteamento** e na **reparação in natura do ecossistema lesado**, replantando-se vegetação nativa em toda a sua área, de modo a garantir o retorno *status quo ante*, observando-se os apontamentos feitos pelo GATE Ambiental, no terreno situado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

3. A **condenação solidária** dos réus a obrigação de **indenizar** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, em valor a ser apurado em liquidação, fixado no mínimo em parâmetro **equivalente ao dobro do valor de mercado da totalidade dos lotes** existentes no loteamento situado no local investigado, revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM).
4. A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
5. A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
6. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não** realização de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015,

que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

**Carlos Frederico Saturnino**  
**Promotor de Justiça**